



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2371385-61.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FERNANDO ELIEZER FIGUEIREDO, é embargada ROSEMEIRE GUZZI SAMPAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2371385-61.2024/50001 – SÃO PAULO (Butantã).

Embargante: Fernando Eliezer Figueiredo.

Embargada: Rosemeire Guzzi Sampaulo.

Voto 38.318

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de contradição – Aspectos relevantes objeto de análise – Intenção de rediscutir a decisão – Requisitos ausentes do art. 1.022 do CPC – Embargos rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 324/329, dito contraditório e do qual se tenciona discutir (fls. 01/05).

É o relatório.

2. O recurso tem caráter infringente, sem que, no contexto restrito de sua admissibilidade (art. 1.022, I, II e III, CPC), algo exista a sanar. Objetiva-se, pois, da sua só rediscussão – do que obsto.

In casu, o embargante demonstrou ter compreendido à perfeição as razões que levaram ao desprovimento do agravo. Não há contradição. A controvérsia foi enfrentada, ainda que em desfavor das teses do embargante.

Afinal, expressamente consignado que, quando do registro da 12ª alteração do contrato social da empresa, Água Limpa, ocasião em que o recorrente deu em usufruto as demais quotas sociais que possuía, ele já tinha

pleno conhecimento da ação executiva ingressada em seu desfavor (vide fls. 74 e 367/380).

Noutras palavras, as questões relevantes foram abordadas – se bem ou mal, não ensejam embargos. Nota-se que, constam no acórdão, de forma motivada, as razões da solução adotada sendo desnecessária a reprodução dos termos expostos.

Assim, se a conclusão não é a desejada pelo recorrente ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais ou dos documentos apresentados, tal é questão de convencimento do julgador, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

A propósito, o STJ decidiu:

"Rejeitam-se os Embargos de Declaração, inexistindo a alegada obscuridade, dúvida ou contradição. Impróprios, demais, para o efeito infringente" (Embargos de Declaração no REsp 3200/P.B; "Jurisprudência do STJ e do TRF" - Lex 21/38).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).

Por fim, cumpre anotar que ao juiz não se exige, no ato de decisão, esmiúce e enfrente todos os argumentos trazidos pela parte, suficiente (s), que o é (são), aquele (s) que, por si, juridicamente, sirva (m) de base à sua conclusão. Nesse sentido, é certo que *“O Magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte”* (REsp. nº 198.836 – RS, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 29/6/99, DJU de 9/8/99, pág. 171).

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso